



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.904007/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.848 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente GENERAL CABLE DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ. RETIFICAÇÃO.

A retificação da DIPJ, ainda que após o despacho decisório, não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em DCOMP, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria, para que nova decisão seja proferida pela DRF, para análise do crédito tributário de acordo com a DIPJ retificadora. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votou por negar provimento por falta de provas. Foi escolhido para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

(Assinado Digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 26/30, de n. 21979.45891.301205.1.7.03-7877 e 0931192927.301205.1.7.03-2050 (retificadora), através das quais o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de saldo negativo da CSLL, do ano calendário de 2003. O valor informado do crédito na PER/DCOMP foi de R\$ 55.777,08 (e-fl. 103).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 783762758 (e-fl. 08), que analisou as informações e concluiu não ter sido apurado saldo negativo e sim contribuição social a pagar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida pela Delegacia de Julgamento (e-fl. 135):

Cientificado da decisão em 01/09/2008, conforme documento, às fls. 97, o interessado apresentou impugnação às fls.01/02, em 29/09/2008, alegando, em síntese, que:

- a compensação deixou de ser homologada, em virtude de um equívoco seu, uma vez que deixou de informar o saldo negativo da CSLL nas Ficha 17, linha 41, no valor de R\$ 55.777,08, e IRPJ negativo na ficha 12 A, linha 19, no valor de R\$ 124.488,22, impossibilitando a localização dos créditos pelo fisco;

- porém, o pedido de compensação deve ser revisto, em virtude da DIPJ retificadora do ano calendário de 2003, apresentada em 26/09/2008, com a regularização das informações relativas ao crédito indicado.

- espera o provimento da manifestação de inconformidade e o reconhecimento do direito do crédito e homologando as compensações realizadas.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a legislação em vigor, não permite que após iniciado qualquer procedimento fiscal, seja apresentada declaração retificadora. Para tanto, cita o artigo 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/2010 (e-fl. 139) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 02/06/2010 (e-fl. 140), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, e aduz:

- a desconsideração do crédito que a Manifestante possui e que pode ser compensado com o débito indicado, afronta o Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa .

- o objetivo da norma que permite a compensação de débitos com créditos na esfera federal é facilitar o encontro de contas dos contribuintes com a Administração através da apresentação

da documentação que comprova seus créditos e também seus débitos, e não dificultar este encontro de contas.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de compensação declarada e não homologada por não ter sido apurado saldo negativo e sim contribuição social a pagar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O recorrente alega que apresentou, após o despacho decisório, DIPJ retificadora do ano calendário de 2003 (em 26/09/2008), com a regularização das informações relativas ao crédito indicado.

Eventual retificação de valor informado em DIPJ, mesmo após o despacho decisório, se não impedida pela decadência tributária, já foi admitida pela Receita Federal, conforme Parecer COSIT n. 2/2015. Mas a modificação da crédito tributário deve ser acompanhada de comprovação:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Ou seja, o requerimento de direito creditório deveria estar acompanhada de documentos fiscais e contábeis. E tal comprovação não se deu nestes autos quando da apresentação do primeiro recurso (à DRJ). Cumpre lembrar, conforme já asseverado na Súmula CARF nº 92, que a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e mesmo quando da apresentação do recurso voluntário) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de

direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis (que aqui não foram apresentados) para a apuração do crédito, conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Adiciono que em segunda instância, compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a atribuição de julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância, art. 25, II, do Decreto nº 70.235/72. Logo não cabe ao CARF apreciar matéria não levada à primeira instância, como os apelos por afronta o Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator designado.

O colegiado acompanhou os fundamentos do voto do Ilustre Relator mas entendeu que a medida a ser tomada é diversa daquela então proposta, cabendo a mim redigir o correspondente voto vencedor.

O Ilustre Relator reconheceu a possibilidade jurídica da retificação da declaração do contribuinte, superando a questão prejudicial abraçada na decisão de piso. Todavia, verificou que o recorrente não havia produzido as provas necessárias para que fosse reconhecida a legitimidade dos dados contidos na declaração retificadora, ou seja, não teria demonstrado a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Verifico que o recorrente não foi instado a apresentar as provas da legitimidade de sua declaração retificadora, na medida em que a decisão recorrida foi fundamentada na impossibilidade de se admitir, preliminarmente, essa retificação. Portanto, negar o pedido pela ausência de tais provas leva ao risco de se vulnerar o princípio do contraditório.

Ademais, analisar tais provas ou a ausência delas é analisar o mérito do processo sem que isso tenha sido feito pela autoridade julgadora *a quo*, cuja análise parou na questão preliminar supracitada, o que poderia vulnerar o devido processo legal.

Processo nº 10783.904007/2008-51
Acórdão n.º **1201-002.848**

S1-C2T1
Fl. 171

Por fim, verifica-se que a Administração Tributária também não se manifestou sobre a nova declaração do contribuinte, o que é recomendável diante do novo quadro fático.

Diante do exposto, o colegiado decidiu que a melhor medida a ser adotada no presente momento processual é dar provimento parcial ao recurso voluntário para que nova decisão seja proferida pela DRF, mediante a análise do direito creditório de acordo com a DIPJ retificadora.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque
Redator designado